



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.907 - RJ (2015/0163822-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO JOSÉ BAPTISTA MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. A dupla reincidência específica do agente (crimes contra o patrimônio) evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, a qual é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Inviável a concessão, de ofício, de ordem em habeas corpus a respeito de matéria que não foi sequer objeto da apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.907 - RJ (2015/0163822-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO JOSÉ BAPTISTA MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO JOSÉ BAPTISTA MORAES interpõe agravo regimental contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação (fls. 291-298).

Alega o agravante que duas condenações transitadas em julgado em seu desfavor não o caracterizam como multirreincidente. Aduz que a mera reincidência específica não serve para afastar a incidência do princípio da insignificância nem para justificar a imposição de regime mais gravoso que o aberto.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para negar provimento ao recurso especial ministerial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício, "para determinar como limite à decisão do TJRJ o regime inicial aberto" (fl. 316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.907 - RJ (2015/0163822-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. A dupla reincidência específica do agente (crimes contra o patrimônio) evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, a qual é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Inviável a concessão, de ofício, de ordem em habeas corpus a respeito de matéria que não foi sequer objeto da apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática de crime de furto. Alega que duas condenações transitadas em julgado em seu desfavor "não podem caracterizá-lo como alguém contumaz autor de crimes contra o patrimônio" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312). Aduz que a mera reincidência específica não serve para impedir a aplicação do princípio da insignificância nem para justificar a imposição de regime mais gravoso que o aberto.

Consoante a certidão de antecedentes criminais de fl. 39, o agravante já foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, o que caracteriza reincidência específica, **a evidenciar a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância em seu favor.**

Não obstante a referida condenação relativa a furto qualificado, o próprio agravante salienta (fl. 312) que, entre os seus antecedentes, consta ainda outra condenação transitada em julgado (receptação), a caracterizar, mais uma vez, reincidência específica em crimes contra o patrimônio.

Esta Corte Superior já assentou jurisprudência no sentido de que não pode ser aplicado o princípio da insignificância em caso de reincidência específica:

[...]

1. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.412.065/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 7/4/2014)

[...]

- A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do réu e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.347.770/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª T., DJe 7/6/2013, destaquei)

[...]

VII. No caso, **trata-se de furto tentado** de 2 (duas) garrafas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bebida alcoólica, **avaliadas em R\$ 37,00** (trinta e sete reais), pertencentes ao estabelecimento comercial Roldão Auto Serviços Comércio de Alimentos, que foram recuperadas pela vítima, delito praticado por agente com antecedentes em crimes contra o patrimônio. VIII. Como consta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, trata-se de **réu que, embora tecnicamente primário, ostenta condenação anterior, transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio (roubo), além de outros incidentes criminais, que "revelam, de forma indubitável, personalidade voltada para práticas criminosas"**. Assim, a conduta do paciente **não pode ser considerada como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, requisito exigido para a aplicação do princípio da insignificância.**

[...]

X. Todavia, em recentes julgados, ambas as Turmas do STF adotaram a orientação de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012). Na mesma orientação: **"A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte [...]"**

XI. Revisão do entendimento da Relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da **impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa.** Entendimento da 6ª Turma do STJ, no sentido de que deverão ser analisadas as peculiaridades de cada situação concreta, para afastar ou não a aplicação do princípio da insignificância.

XII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 256.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 11/3/2014, destaquei)

Como se observa, não há razões para fazer incidir a aplicação do princípio da insignificância. O pedido de reconsideração contraria frontalmente a jurisprudência do STJ, a qual não vê insignificância no furto perpetrado por agente reincidente específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de concessão de ordem de ofício, para limitar o julgamento do Tribunal de origem ao regime inicial aberto, trata-se de tema que não foi sequer objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça. Não há, portanto, como analisar a questão, sob pena de suprimir indevidamente instância.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163822-0

AgRg no
REsp 1.541.907 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010026120128190072 10026120128190072 201525450517

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LEONARDO JOSÉ BAPTISTA MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO JOSÉ BAPTISTA MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.